

Art. 50. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI - monitoramento dos custos;
VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX - subsídios tarifários e não tarifários;
X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
XII - tarifas e taxas.

Art. 51. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 52. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DOS ATOS DE REGULAÇÃO

Art. 53. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, com acesso permitido a todos, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º As agências e órgãos de regulação que atuem no Estado do Pará devem divulgar informações atualizadas.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar por diversos meios, inclusive por meio de sítio atualizado na rede mundial de computadores - *internet*.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 54. O controle social dos serviços públicos de saneamento poderá incluir a participação nos órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E SUSTENTABILIDADE DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO

Art. 55. O Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB, cooperará com os Municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

- I - apoio ao planejamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente por meio de consórcios públicos;
 - III - prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de Contratos de Programa, celebrados pelos Municípios com o Estado na vigência de gestão associada, autorizada por convênio de cooperação entre entes federados ou por contrato de consórcio público;
 - IV - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas e rurais, inclusive vilas e povoados;
 - V - programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico.
- Parágrafo único. O regulamento desta Lei, no que se refere à gestão dos serviços de saneamento básico, poderá especificar as atribuições do Estado do Pará, visando ao adequado cumprimento das ações que decorram da cooperação com os Municípios para a sustentabilidade dos sistemas de saneamento básico.

Art. 56. A gestão e a sustentabilidade são condições de validade

dos contratos que devem observar o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em regime de eficiência, incluindo:

- I - sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- II - sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- III - política de subsídios.

SEÇÃO I

DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS

Art. 57. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

- I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas ou taxas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 58. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

SEÇÃO II

TARIFAS E TAXAS

Art. 59. A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei deverá assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, devendo ser permanentemente atualizadas.

Art. 60. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
 - II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
 - III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento e a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento básico;
 - IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
 - V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
 - VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;
 - VII - incentivo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 61. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
 - II - capacidade de pagamento dos consumidores;
 - III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
 - IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
 - V - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
 - VI - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
 - VII - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.
- Art. 62. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.
- Art. 63. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 64. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III

SUBSÍDIOS

Art. 65. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:
I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.732, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a elevação para 2ª Entrância da Comarca de Tailândia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É elevada à 2ª Entrância a Comarca de Tailândia.

Art. 2º Ficam criados dois cargos de Assessor de Juiz - CJS-2, para serem lotados na Comarca de Tailândia, um para cada uma das duas Varas atualmente instaladas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.733, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Institui a gratificação pela acumulação de cargos e por auxílio em unidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação pela acumulação de cargos e pelo auxílio em unidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, devida aos membros da magistratura, pagas por dia efetivamente trabalhado, nos percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei, incidentes sobre o valor do subsídio.

Parágrafo único. A gratificação instituída por esta Lei será paga sem prejuízo de outras vantagens financeiras, limitando-se ao teto remuneratório da magistratura nacional.

Art. 2º A acumulação será devida a gratificação, de maneira progressiva, aumentando-se em cinco por cento por cargo acumulado, até o limite máximo de três acumulações. Parágrafo único. No caso de auxílio, será devida somente uma gratificação, ainda que a atividade seja exercida em mais de uma unidade judiciária.

Art. 3º Fica revogado o art. 21 da Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002, com a redação dada pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, obedecendo as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de setembro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO

CARGO	% DO SUBSÍDIO
Acumulação com Órgão Colegiado/Turma Recursal	15%
Acumulação de Unidade Judiciária/Vara ou Juizado	15%
Auxílio em Unidade Judiciária/Vara ou Juizado	8%

L E I Nº 7.734, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura organo-funcional do Poder Judiciário a Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, que integrará a 11ª Região Judiciária.

Art. 2º Para atender à Vara de que trata o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos, os quais serão preenchidos por intermédio de concurso público:

- a) um cargo de Juiz de Direito;
- b) três cargos de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) - COD. PCCR-PJ-CT-01;
- c) dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador - COD. PCCR-PJ-CT-01;
- d) dois cargos de Auxiliar Judiciário - COD. PCCR-PJ-CA-02;
- e) um cargo de Atendente Judiciário - COD. PCCR-PJ-CO-03.